



PROCESSO Nº : 53.817-5/2023 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
526460/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
533181/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
1827774/2024 e 18221789/2024 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE
GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT

GESTOR : ADILSON GONÇALVES DE MACEDO - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 4.123/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADES REFERENTES À LIMITES CONSTITUCIONAIS, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA E PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. PARCIALMENTE SANADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do Sr. **Adilson Gonçalves de Macedo**, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023.

2. A 1ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 490885/2024), que faz referência ao

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2023

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo acima do limite da Receita Corrente Líquida Ajustada 54% para o Poder Executivo - Tópico - 6. 4. 2. PESSOAL - LIMITES LRF

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de comprovação de abertura por decreto de créditos adicionais - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Ausência de comprovação da realização das audiências públicas de avaliação das metas fiscais, implicando na sua não realização - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

2.3) Ausência de publicidade dos anexos obrigatórios da LDO/2023 e LOA/2023, bem como das suas alterações, incluindo os créditos adicionais. - Tópico - 3. 1. 4. Publicação e divulgação dos anexos obrigatórios das peças orçamentárias

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Decretos de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem indicação do cálculo da tendência da arrecadação ou da indicação dos recursos - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO **3.3)** Não foi obedecido o princípio da exclusividade orçamentária na LOA/2023 - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem os recursos correspondentes - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem os recursos correspondentes - Tópico - 3.1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) O texto da lei não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA





3. Citado, o responsável ofertou defesas visíveis nos documentos digitais n. 498394/2024 e 498399/2024.

4. Em relatório técnico de defesa (documento digital n. 516463/2024), a 1ª Secretaria de Controle Externo opinou pelo saneamento da irregularidade DB08, mantendo as irregularidades de siglas AA04, DB99, FB03 e FB13.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;





- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “C” (Gestão em Dificuldade), apresentando resultado negativo e ocupando atualmente a 118ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.**

12. Assim, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, pois a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido e a identificação de boas práticas devem ser aperfeiçoadas e aprimoradas.**

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

13. As peças orçamentárias do Município foram:

¹ O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

² Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





– PPA aprovado pela **Lei nº 4.363 de 22 de dezembro de 2021**, protocolada no TCE/MT sob n. 12530/2022, revisado pelas Leis n. 04624, 04626, 04627, 04625, 04648, 04647, 04658, 04657, 04661, 04656, 04659, 04663, 04681, 04680, 04686, 04694, 04695, 04692, 04696, 04693, 04707, 04706, 04711, 04716, 04719, 04720, 04721, 04717, 04735, 04744, 04741, 04742, 04749, 04750, 04753, 04751, 04752, 04758, 04759, 04783, 04787, 04785, 04786, 04792, 04793, 04796, 04797, 04804, 04803, 04805 e 04809, todas de 2023.

– LDO instituída pela **Lei Municipal nº 4.527, de 12/8/2022**, alterada pela Lei n. 4.613/2022; e,

– LOA disposta na **Lei Municipal nº 4.611, de 22/12/2022**, estimando receita e fixando despesa no montante de R\$ 369.000.000,00.

14. Algumas observações/constatações foram pontuadas pela equipe técnica em relação as peças de planejamento. Vejamos:

Sobre a elaboração do LDO é possível afirmar que:

1) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF).

2) A LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF), conforme art. 32, da LDO/2023

3) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. Em consulta efetuada ao Portal Transparência da Prefeitura (https://www.gp.srv.br/transparencia_barradogarcas/servlet/audiencia_publica_v2?1, acesso em 26/06/2024), verificou-se que a audiência pública para apresentação e discussão do projeto da referida lei foi realizada em 11/04/2022, nos termos do artigo 48, § 1º, I, da LRF.

4) Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF.

5) Consta da LDO o percentual máximo de 1% da receita corrente líquida para a Reserva de Contingência, conforme art. 23, da LDO/2023.

Sobre a elaboração da LOA é possível afirmar que:

1) O texto da lei não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º da CF). FB13.

2) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

3) Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988)





4) Princípio da exclusividade DB99. Não foi obedecido o princípio da exclusividade do Orçamento, previsto no § 8º do art. 165 da CF, o qual estabelece que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.
(Doc. Digital nº 490885/2024, fls. 17/18)

15. Face ao exposto, indicou irregularidades de sigla FB13 e DB99 (item 3.3), bem como a irregularidade DB99, item 3.2, em decorrência do não cumprimento da meta de resultado primário, prevista na LDO do Município, a seguir analisadas:

2.1.2.1. Irregularidade FB13

RESPONSÁVEL: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2023

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) O texto da lei não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

16. Evidenciou a equipe técnica, conforme apêndice A, que o texto da LOA/2023 não indica os valores referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

17. Em defesa, o gestor reconhece a falha e compromete-se a corrigi-la nas próximas Leis Orçamentárias, salientando, contudo, que o fato de não discriminar os valores do orçamento fiscal e da seguridade social não significa que não foram aplicados nestas áreas, restando comprovado, nos anexos da LOA/2023, que houve o detalhamento das programações de receitas e despesas.

18. Assevera que a falha não compromete a elaboração da lei orçamentária, sendo passível apenas de determinação, conforme Parecer do MPC emitido nos autos n. 172960/2017, nas contas anuais de governo de Alta Floresta, requerendo, assim tratamento semelhante.

19. Em relatório técnico de defesa, a Secex mantém a irregularidade, diante de sua confirmação, sugerindo a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que, ao elaborar a Lei Orçamentária Anual, faça a distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de





programações de receitas e despesas, conforme determinam os artigos 165, §§ 5º ao 8º c/c art. 194, da CF/88.

20. **Passa-se a análise Ministerial.**

21. É sabido que a Lei Orçamentária Anual é o instrumento de planejamento da Administração Pública, onde as receitas públicas são estimadas e as despesas devidamente fixadas, sendo o destaque dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento uma imposição legal, ou seja, deve vir de forma explícita a valoração total de cada um, conforme preconiza o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

22. Como visto, restou comprovado nos autos a omissão, no que concerne ao orçamento fiscal e da seguridade social, uma vez que não destacado de forma clara e objetiva.

23. A indicação do orçamento fiscal e da seguridade social possuem grande importância na elaboração da Lei de Orçamentária Anual nos termos da Constituição Federal.

24. Não obstante a formalidade da falha, esta não pode ser ignorada, sendo imperiosa a recomendação ao gestor para que se atente ao erro cometido e o evite nos próximos exercícios, observando sempre os princípios da transparência e publicidade nos atos da administração, constitucionalmente previstos e essenciais ao desempenho da gestão de recursos públicos.

25. **Nessa toada, merece permanecer a irregularidade FB13, razão pela qual este *Parquet* recomenda ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder**

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Executivo Municipal, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que obedeça aos mandamentos constitucionais e legais, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

26. Esclarece-se que a determinação ao Chefe do Poder Executivo é medida que se impõe, por se tratar de irregularidade indicada, no exercício de 2023, no Parecer Prévio n. 49/2023, no item II, nas contas de governo do exercício de 2022.

2.1.2.2. Irregularidade DB99

RESPONSÁVEL: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2023

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.3) Não foi obedecido o princípio da exclusividade orçamentária na LOA/2023 - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

27. Verificou a Secex que a LOA/2023 autoriza a realização de leilão dos veículos inservíveis ou em desuso, no seu art. 21, em afronta ao art. 165, §8º, da CF.

28. Em **defesa**, o **gestor** confirma a irregularidade e suplica pela aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, consignando se tratar de pequenas falhas que merecem somente a expedição de recomendações, citando como paradigma o Processo n. 89222/2022 e o parecer n. 3059/2011 do Ministério Público de Contas.

29. Em **relatório técnico de defesa**, a **Secex** manteve a irregularidade, diante do seu reconhecimento, sugerindo a expedição de recomendação.

30. **Passa-se a análise Ministerial.**

31. O art. 165, §8º, da CF/88 consagra o princípio da exclusividade ao estabelecer que “a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”. De acordo com o princípio, a única





matéria permitida no orçamento é a previsão da receita e a fixação da despesa, com a ressalva da exceção prevista no dispositivo constitucional.

32. No caso sob exame, a Lei Orçamentária Anual de Barra do Garças – nº 4.611/2022, autorizou, no art. 21, a realização de Leilão dos veículos inseríveis ou em desuso para administração. Vejamos:

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar leilão dos veículos inseríveis ou em desuso para administração, a fim de custear a compra de maquinários novos para atender suas necessidades."

33. Dessa forma, é nítida a violação ao princípio da exclusividade, haja vista a inserção de matéria estranha ao orçamento na LOA. **Nesse sentido, em consonância com a SECEX, este Procurador opina pela manutenção do apontamento 3.3 da irregularidade DB99, e emissão de recomendação para que o Poder Legislativo recomende à Prefeitura de Barra do Garças que se abstenha de incluir matéria estranha à previsão de receita e fixação de despesa na Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 165, §8º, da CF/88.**

2.1.2.3. Irregularidade DB99

RESPONSÁVEL: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2023

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
3.2) Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

34. Indicou a Secex o descumprimento a meta de resultado primário, uma vez que previsto déficit de R\$ 2.253.279,85, na LDO/2023, e, conforme quadro 12.1 do relatório técnico, o resultado primário ficou deficitário na monta de R\$ 13.236.690,58, portanto, muito abaixo do valor fixado.

35. Em **defesa, o gestor** confirma a ocorrência da irregularidade, salientando que se deu em virtude de a equipe de planejamento do Município não computar os restos a pagar das despesas correntes e de capital no cálculo do resultado primário, acarretando, assim, a diferença.

36. Em **relatório técnico de defesa, a Secex** manteve a irregularidade.





37. **Isto posto, passa-se à análise ministerial.**

38. Insta salientar que a cogência da fixação das metas fiscais está expressamente estabelecida no § 1º do art. 4º da LRF, assim como a forma de acompanhamento e as providências para que as metas sejam alcançadas estão disciplinadas nos termos do art. 9º, § 4º.

39. É importante esclarecer que as metas fiscais fixadas em lei pelo município não constituem mera expectativa, mas sim, natureza programática, devendo nortear o comportamento do gestor público, objetivando garantir o seu alcance. Isso, porque as metas fiscais servem como garantia à sociedade de que o gestor assegurará a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.

40. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, tomando por base a prescrição do *caput* do art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão à luz dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

41. A partir disso, tem-se a dimensão da importância da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, de modo que a inobservância das metodologias e parâmetros estabelecidos para o seu cálculo no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN, prejudica a consecução do planejamento orçamentário para o exercício financeiro, podendo, inclusive, comprometer o equilíbrio das contas públicas.

42. Nesse contexto, a equipe técnica verificou que o Município de Barra do Garças projetou uma meta de resultado primário deficitária de R\$ 2.253.279,85, ao passo que o resultado primário apurado ao final do exercício foi deficitário em R\$





13.236.690,58. Desse modo, o que ressurte é que houve uma ampliação no déficit primário sem que fossem adotadas as medidas previstas no art. 9º da LRF, razão pela qual a **irregularidade deve permanecer**.

43. Embora o descumprimento das Metas Fiscais não dê ensejo a imputações criminais penais ou de Responsabilidade, bem como não possui uma sanção específica prevista no ordenamento jurídico, o descumprimento das Metas Fiscais, sem motivos atenuadores válidos, enseja o descumprimento da própria LRF, o que atrai a responsabilidade administrativa da gestão infratora, que poderá levar a responsabilização/sanção aplicadas pelos Tribunais de Contas.

44. Outrossim, tal questão não possui o condão de macular as contas anuais de governo a ponto de direcionar a conclusão pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas. Nessa toada, considerando entendimento desta e. Corte Estadual de Contas, compreendemos que as metas não são regras jurídicas propriamente ditas, com cumprimento obrigatório em qualquer circunstância. Logo, tratando-se de norte a ser seguido pela administração municipal, faz-se precisa a expedição de recomendação.

Planejamento. LDO. Metas Fiscais. Resultado Primário. Descumprimento. Responsabilização e sanção específica. 1) O descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO não implica em responsabilização automática do chefe do Poder Executivo, pois o alcance dessa meta é influenciado apenas parcialmente pelo gestor público, por outro lado, é recomendável que o gestor avalie os fatores que impediram o atingimento da meta, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica. 2) **As metas fiscais, incluída a de resultado primário, não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária. Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, como norte à atuação do Poder Executivo.** (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 15/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. Processo 167215/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 61, out/2019). (g.n.).





45. Ademais, destaca-se que o quesito metas fiscais foi objeto de apreciação em sede das Contas Anuais de Governo do exercício 2022, sendo expedida a recomendação, no Parecer Prévio nº. 49/2023-PP (Processo nº. 88854/2022), sendo:

I) avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da LDO, bem como que aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando um adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com a realidade fiscal/capacidade financeira do município;

46. Nessa toada, considerando especialmente o entendimento desta e. Casa de Contas, cumpre-nos sugerir, reiteradamente, a **expedição de recomendação à atual Gestão Municipal de Barra do Garças para que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento, bem como para que promova medidas de ajuste, com ações efetivas sobre a receita e a despesa frente à realidade econômico-financeira atual do Município para alcançar as metas traçadas no anexo de metas fiscais, em face da sua relevância como instrumento de planejamento, transparência e controle fiscal.**

2.1.3. Das alterações orçamentárias

47. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 211.245.231,11.**
- Créditos adicionais especiais: **R\$ 66.494.526,08.**
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00.**

48. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **75,26%** do Orçamento Inicial.

49. Neste tópico a equipe técnica pontuou que:





- 1) Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF).
- 2) Os créditos adicionais suplementares e especiais com prévia autorização legislativa e sem comprovação da abertura por decreto do executivo. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64) DB08.
- 3) Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF).
- 4) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). FB03.
- 5) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). FB03.
- 6) Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964)
- 7) Decreto de abertura de crédito por excesso de arrecadação DB99. Houve a abertura de crédito adicional por decreto sem apresentação do cálculo da tendência do excesso de arrecadação ou indicação dos recursos a que se refere.
(Doc. Digital nº 490885/2024, fls. 25/28)

50. Assim, apontou irregularidades de siglas DB08(2.1), FB03 e DB99 (3.1), a seguir examinadas:

2.1.3.1. Irregularidade DB08

RESPONSÁVEL: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2023

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de comprovação de abertura por decreto de créditos adicionais - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

51. Apontou a Secex o não encaminhamento ao sistema Aplic e/ou a não existência dos decretos de abertura dos seguintes créditos adicionais:





Lei_Numero	Decr_numero	Val_Suplementar	Val_Especial	Val_Anulacao	Val_Superavit
04611/2022	05074/2023	R\$ 8.606.726,20	R\$ 0,00	R\$ 8.606.726,20	R\$ 0,00
04611/2022	05081/2023	R\$ 1.731.500,00	R\$ 0,00	R\$ 1.731.500,00	R\$ 0,00
04611/2022	05094/2023	R\$ 1.543.184,59	R\$ 0,00	R\$ 1.543.184,59	R\$ 0,00
04611/2022	05098/2023	R\$ 2.901.248,17	R\$ 0,00	R\$ 2.901.248,17	R\$ 0,00
04611/2022	05108/2023	R\$ 1.663.073,01	R\$ 0,00	R\$ 1.663.073,01	R\$ 0,00
04611/2022	05119/2023	R\$ 1.789.803,02	R\$ 0,00	R\$ 1.789.803,02	R\$ 0,00
04611/2022	05121/2023	R\$ 5.334.269,00	R\$ 0,00	R\$ 5.334.269,00	R\$ 0,00
04611/2022	05149/2023	R\$ 12.260.927,03	R\$ 0,00	R\$ 12.260.927,03	R\$ 0,00
04611/2022	05165/2023	R\$ 3.393.705,37	R\$ 0,00	R\$ 3.393.705,37	R\$ 0,00
04611/2022	05173/2023	R\$ 3.465.625,00	R\$ 0,00	R\$ 3.465.625,00	R\$ 0,00
04648/2023	05131/2023	R\$ 10.643.671,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.643.671,03
04657/2023	05159/2023	R\$ 5.618.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.618.500,00
04661/2023	05156/2023	R\$ 3.486.848,10	R\$ 0,00	R\$ 3.486.848,10	R\$ 0,00
04671/2023	05171/2023	R\$ 0,00	R\$ 4.180.000,00	R\$ 0,00	R\$ 4.180.000,00

52. Em **defesa**, o gestor aduz que, em que pese os decretos não tenham sido enviados ao TCE/MT, eles foram devidamente elaborados, cumprindo o que determina a legislação orçamentária no Brasil.

53. No mais, encaminha-os em anexo e solicita a razoabilidade para julgamento deste item.

54. Em **relatório técnico de defesa**, a Secex, diante do encaminhamento dos documentos, sana a irregularidade, sugerindo, contudo, a expedição de recomendação para que o gestor responsável os encaminhe tempestivamente ao sistema Aplic, de modo a garantir a transparência e a prestação de contas.

55. O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento técnico, pelo saneamento da irregularidade, uma vez que certificado o envio dos decretos.





56. Contudo, vale destacar que se trata de dever legal de prestar contas, amparado pela Constituição Federal de 1988, cujo cumprimento há de ocorrer dentro dos prazos fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle externo.

57. Os Sistemas de Coletas de informações implantados pelo Tribunal nada mais significam do que a materialização da transparência na Administração Pública, permitindo o exercício do Controle Externo concomitante por esta Corte de Contas, visando afastar a ocorrência de impropriedades e desperdícios na gestão pública.

58. Ademais, ressalta-se que essa irregularidade foi objeto de recomendação no Parecer Prévio n. 49/2023, no item III, nas contas de governo do exercício de 2022.

59. Assim, faz-se imprescindível a **expedição de determinação ao chefe do Executivo para que regularize o encaminhamento dos Decretos que procederam a abertura dos créditos adicionais supracitados, recomendando, ainda, que cumpra os prazos para o encaminhamento de documentos ao Tribunal, conforme previsto na Resolução Normativa 03/2020.**

2.1.3.2. Irregularidade FB03

RESPONSÁVEL: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2023

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem os recursos correspondentes - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem os recursos correspondentes - Tópico - 3.1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Item 4.1 – Abertura de Créditos Adicionais por superávit financeiro

60. Segundo Relatório Técnico Preliminar, houve a abertura adicionais por superávit financeiro sem os recursos correspondente no valor total de R\$ 1.704.362,78.





61. Em sede de defesa, o gestor esclarece que houve edição de lei para referida abertura de crédito adicional por superávit, contudo, o valor não foi efetivamente utilizado no orçamento, inexistindo despesa empenhada nesta fonte.

62. Em relatório técnico de defesa, a equipe técnica manteve a irregularidade, uma vez que diz respeito à edição de Lei e Decreto de abertura.

63. **Passa-se a análise Ministerial.**

64. Sabe-se que a disponibilização de recursos por meio da apuração do superávit financeiro, a fim de lastrear a autorização para abertura de créditos adicionais, deve ser calculada a partir do balanço patrimonial, mediante a consideração de cada fonte de recursos individualmente, em conformidade com a Súmula nº 13 deste Tribunal de Contas:

O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente.

65. A Resolução de Normativa nº 43/2013/TCE/MT, por sua vez, prevê o cálculo do superávit financeiro:

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes. 1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período. 2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período. 3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período. 4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que, durante o exercício, pela liquidada. 5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem. 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-





se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.

10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.

66. Como ficou evidenciado a abertura do crédito adicional por conta de recurso inexistente de superavit financeiro, mesmo que o recurso não tenha sido utilizado, com alegado em defesa, a **irregularidade merece permanecer**.

67. Dessa forma, em consonância com equipe técnica, entende **este Parquet** pela manutenção da irregularidade FB03, achado 4.1, opinando pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964.

Item 4.2 – Abertura de Créditos Adicionais por excesso de arrecadação

68. Constatou a equipe técnica a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes n. 571, 632, 661, 665 e 701.

69. Em sede de defesa, confirma o gestor que a irregularidade ocorreu somente em relação à fonte 632, salientando, no entanto, que não houve empenho de





nenhuma despesa. Assim, requer a aplicação do princípio da razoabilidade para afastar o achado.

70. Em relatório técnico de defesa, a equipe técnica mantém a irregularidade diante da confirmação do gestor.

71. **Com razão a equipe de auditores.**

72. Sabe-se que a abertura de créditos adicionais está condicionada à efetiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária.

73. A luz do §3º do art. 43 da Lei 4.320/64³, entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando a tendência do exercício, de modo que, verificado que o excesso de arrecadação estimado não esteja se efetivando, é dever do Gestor adotar as medidas de ajuste e limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse norte, é o entendimento dessa Corte de Contas:

Resolução de Consulta nº 26/2015

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6) **A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (Grifo nosso)**

74. Pois bem. No caso em tela, o gestor não apresenta nenhuma evidência quanto as fontes n. 571, 661, 665 e 701, limitando-se a confirmar a abertura de crédito adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na fonte 632.

75. Face ao exposto, o Ministério Público de Contas manifesta pela manutenção da **irregularidade**, uma vez que o ônus da prova compete ao gestor, a fim





de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua gestão, nos processos de Contas, bem como ante a confirmação do achado em relação à fonte 632.

76. Dessa forma, em consonância com equipe técnica, entende este *Parquet* pela manutenção da irregularidade FB03, item 4.2, opinando pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que se abstenha de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.

2.1.3.3. Irregularidade DB99

RESPONSÁVEL: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2023

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Decretos de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem indicação do cálculo da tendência da arrecadação ou da indicação dos recursos - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

77. A equipe técnica constatou que houve a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação através de Decretos n. 5278/23, 5302/23 e 5322/23, sem apresentação do cálculo da tendência do excesso de arrecadação e indicação das fontes de recursos a que se referem.

78. O gestor na peça de defesa não manifestou sobre a irregularidade, motivo pelo qual a Secex a manteve, em relatório técnico de defesa.

79. Em sucinto exame, verifica-se que o apontamento foi ocasionado porque a Gestão municipal deixou de indicar a fonte do recurso bem como o cálculo da tendência da arrecadação, em desconformidade com art. 43, §3º, da Lei 4.320/1964, não logrando êxito o gestor em comprová-las.





80. Nesse norte, malgrado a subsistência de irregularidade, ainda considerando a natureza do processo, não há necessidade de maiores elucubrações do Ministério Público de Contas, exceto pugnar pela manutenção do achado, sendo necessária a **expedição de determinação ao gestor para que observe, para a abertura de créditos adicionais abertos com base em fonte de recurso de excesso de arrecadação, que os respectivos decretos estejam acompanhados da documentação comprobatória do referido excesso ou do cálculo de apuração da respectiva tendência de excesso para o exercício, bem como indicação da origem da fonte de recursos.**

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

81. Para o exercício de 2023, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 381.684.939,05, sendo arrecadado o montante de R\$ 373.523.382,79, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. n. 490885/2024, fls. 30).

82. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2023, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 421.133.283,13, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 379.410.118,71, liquidado R\$ 375.258.056,87 e pago R\$ 364.816.739,96.

83. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,9784
Valor previsto: R\$ 365.028.348,47
Valor arrecadado: R\$ 357.167.031,94

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9231
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 362.768.190,46
Despesa executada: R\$ 334.892.591,05

84. Os resultados indicam a presença de **déficit de arrecadação** (receita arrecadada menor do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).





85. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,0178
Receita arrecadada: R\$ 340.268.891,62
Despesa consolidada: R\$ 357.416.161,52
Crédito Adicional: R\$ 23.511.495,35

86. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**).

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

87. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 490885/2024, fls. 135/136).

88. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 421.133.283,13**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 379.410.118,71**, o que corresponde a **90,09%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

89. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0384** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 2,9150** de disponibilidade financeira geral.

90. Neste ponto, constatou a Secex insuficiência financeira na fonte 500, quando analisada em conjunto com a fonte 502, no montante de R\$ 8.209,29. Entretanto, por não se tratar de irregularidade grave, ante ao valor irrisório, sugeriu apenas a expedição de **recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que observe**





o equilíbrio, por fonte de recursos, entre os restos a pagar e a respectiva disponibilidade financeira para que se garanta a sua integral quitação no próximo exercício financeiro. O Ministério Público de Contas anui a sugestão técnica.

91. Averiguou-se, ainda, que a **dívida consolidada líquida é de 3,48%**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

92. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 28.618.629,00**, conforme consta no Quadro 7.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Dig. n. 490885/2024, fls. 162).

93. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **69,61%**.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

94. Em uma análise inicial, constatou-se que os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **foram parcialmente cumpridos**, uma vez que ultrapassou o limite de gastos com pessoal do poder executivo e das despesas correntes/receitas correntes (art. 167-A, CF), conforme estão consignados na tabela abaixo. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	27,68%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	102,23%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





SAÚDE		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	29,32%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	55,92%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	1,95%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	57,88%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,08%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	96,34%

95. Vale consignar que a Secex certificou que o município atendeu ao que preconiza o parágrafo único do art. 119 da Emenda Constitucional n. 119/2022, compensando, no exercício de 2022, o valor aplicado a menor na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE, de R\$ 20.350.266,00, nos exercícios de 2020 e 2021.

96. Em face do descumprimento do limite entre as despesas correntes e receitas correntes, que ultrapassou o percentual máximo de 95%, a Secex sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que observe as vedações constantes no art. 167-A, da CF, até que a relação entre as despesas correntes e receitas correntes esteja em no máximo 95%. O Ministério Público de Contas anui a sugestão técnica.

97. No mais, indicou a irregularidade de sigla AA04, a seguir examinada:

2.1.7.1. Irregularidade AA04

RESPONSÁVEL: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2023





1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).
1.1) O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo acima do limite da Receita Corrente Líquida Ajustada 54% para o Poder Executivo - Tópico - 6. 4. 2. PESSOAL - LIMITES LRF

98. Segundo apurado pela SECEX, o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 179.007.874,15, que correspondeu a 55,92% da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo (54%) estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

99. Em sede de defesa, alega o gestor que a equipe técnica inseriu o valor de R\$ 19.280.485,41 ao cálculo da despesa com pessoal, correspondente à dotação 39-outros serviços de pessoas jurídicas, relativo a empresas de prestação de serviços médico.

100. Afirma que, após apuração da equipe contábil do município, constatou-se que o TCE/MT retirou o total de R\$ 19.106.535,60, referente a prestação de serviços médicos, tanto das despesas custeadas com recursos da atenção básica, quanto das despesas custeadas com recursos de MAC- Médica e Alta Complexidade, de obrigação estadual.

101. Esclarece que, conforme planilha anexa dos autos, detalhando as despesas custeados com recursos do MAC, do total de R\$ 19.106.535,60, de despesas na dotação 33.90.39, R\$ 16.752.974,52 são custeados com MAC, valores esses integralmente repassados pelo Governo Estadual.

102. Assevera ser possível a exclusão do cálculo das despesas com pessoal dos valores despendidos por município com a terceirização de serviços médicos não compreendidos na atenção básica à saúde, como as despesas com a contratação de profissionais médicos plantonistas para o período noturno, finais de semana e feriados, e de serviços médicos especialistas.

103. Outrossim, colaciona julgados do TCE/PR que salientam não ser toda e qualquer despesa com terceirização de mão de obra que será contabilizada como outras despesas de pessoal, mas apenas aquelas que reflitam nítida natureza de substituição de servidores ou empregados públicos.





104. Assim, procedeu novo cálculo excluindo o valor referente aos serviços médicos custeados com a MAC (R\$ 16.752.974,52), elucidando que o percentual da RCL aplicado em despesa com pessoal é de 50,68%, o que assegura o cumprimento do limite de despesas com pessoal estabelecido na LRF de 54%.

105. A SECEX, em relatório final, opinou pela manutenção da irregularidade, consubstanciado na Resolução de Consulta n. 21/2018 e julgados do TCE/MT, esclarecendo que as despesas referentes a adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, não podendo ser excluída do cálculo somente porque é custeada com recursos repassados pelo Governo Estadual, quando esses se incorporam ao erário municipal.

106. O Ministério Público de Contas, alinhando-se a entendimento precedente desta Corte de Contas, entende que para se evidenciar a ocorrência de substituição ilegal de profissionais para fins de obrigatoriedade de inclusão de tais despesas no cálculo do total dos gastos com pessoal, de acordo com o teor das Resoluções de Consulta 02/2013, 14/2013 e 16/2013, deve-se demonstrar, categoricamente, que os contratados estão ocupando cargos de provimento de servidores efetivos nomeados para os mesmos ou exercendo exclusivamente atividades que são próprias destes. Nesse sentido, veja-se:

Pessoal. Gastos com pessoal. Terceirização. Atividades de natureza acessória, instrumental e complementar. Substituição ilegal de profissionais.

1) No âmbito do cômputo de gastos com pessoal, não se pode considerar como ilegal todas as despesas com terceirização, sem verificar se as atividades desenvolvidas pelos contratados são ou não de natureza acessória, instrumental e complementar àquelas típicas da Administração Municipal.

2) Para se evidenciar a ocorrência de substituição ilegal de profissionais cujas atividades sejam inerentes às de categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do município, deve-se demonstrar, categoricamente, que os contratados estão ocupando cargos de provimento de servidores efetivos nomeados para os mesmos ou exercendo exclusivamente atividades que são próprias destes. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. REVISOR: VALTER ALBANO. Parecer 96/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 08/06/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 88838/2019). (grifei)





107. No caso sob análise, a Secex, no apêndice O, anexo ao Relatório Técnico Preliminar, relacionou despesas com prestação de serviços médicos, constantes na dotação 339039. Em contrapartida, o gestor, em defesa, afirma que da relação apresentada pela Secex, o valor de R\$ 16.752.974,52, refere-se aos recursos federais destinados a ações e serviços de saúde de média e alta complexidade, que excluídos do cálculo, comprovam a regular observância o limite de despesa com pessoal, anexando extrato com indicação dos recursos.

108. Em relatório técnico de defesa, a Secex se limitou a aduzir que as despesas com pessoal decorrentes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta, referente a atividade fim do ente público, deve ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal, destacando que o fato de ser custeada com recursos repassados pelo Governo Estadual não a exclui do cálculo.

109. Face ao exposto, não se vislumbra nos autos provas que evidenciem a substituição de servidores ou de empregados públicos, ressaltando, ainda, o fato que a maior parte dos recursos sequer se referem a atenção básica à saúde, mas ao financiamento da média e alta complexidade da saúde, advindos de recursos federais (MAC).

110. Sobre a matéria, vale mencionar o Manual de Demonstrativos Fiscais³ que delinea que não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades. Vejamos:

A LRF307 não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

e) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações³⁰⁹;

³ < https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf/despesa_com_pessoal > acessado em 16/9/24





- f) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e
- g) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários. (grifei)

111. Registra-se também que a jurisprudência desta Corte de Contas segue essa direção:

Pessoal. Gastos com pessoal. Mão de obra terceirizada. Atividades de natureza acessória, instrumental e complementar. Devem ser excluídas do cálculo dos gastos com pessoal, as contratações de mão de obra terceirizada destinadas à atividades consideradas de natureza acessória, instrumental e complementar àquelas típicas da Administração Municipal, em situações que não restar evidenciada a substituição ilegal de profissionais cujas atividades são inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. REVISOR: VALTER ALBANO. Parecer 71/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 11/05/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 88412/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 73, mai/jun/2021).

112. Assim, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo* e ponderando a segurança jurídica em prol dos serviços de saúde prestados à população, o Ministério Público de Contas, manifesta pela exclusão do valor de R\$ 16.752.974,52, referente as despesas efetivadas com os recursos destinados aos serviços de saúde de média e alta complexidade, diante da não comprovação de substituição ilegal dos serviços, passando a perfazer o total de gastos com pessoal a monta de R\$ 162.254.899,60, equivalente à 50,68% da RCL (R\$ 320.093.555,11), estando desse modo, abaixo do limite máximo de 54% fixado no art. 20, III, “b”, da LRF, a implicar por consequência, no **afastamento da irregularidade AA04**.

113. Ademais, considerando a menção que outras despesas se referem a plantões e outras terceirizações, este *Parquet* de Contas, deixa de indicar a observância do disposto no art. 22, da LRF, face a extrapolação do limite prudencial, sopesando, no entanto, pela **expedição de recomendação à atual autoridade política gestora, para que observe as diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, bem como o disposto na LRF e na jurisprudência deste Tribunal, para o registro contábil das despesas com**





pessoal, a fim de certificar o respeito ao limite prudencial, e, se atingido, promover à adoção das medidas dispostas no parágrafo único do art. 22 e art. 23, da LRF.

2.1.8. Políticas Públicas – Prevenção à Violência Contra as Mulheres

114. A Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março.

115. Neste ponto, certificou a Secex que não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à violência contra a Mulher, no mês de março, razão pela qual sugeriu a **expedição de recomendação ao chefe do Poder Executivo para que inclua nos currículos da educação básica, conteúdos relacionados à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher e efetivação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher nas escolas, a ser realizada anualmente, no mês de março, além da previsão da produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino, nos termos da Lei Federal 14.164/2021.**

116. O Ministério Público de Contas anui a sugestão técnica e reitera a necessidade de expedição da recomendação supracitada.

2.1.9. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

117. No que diz respeito à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2023, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA), e disponibilizadas no portal





Transparência do Município, não constatando, no entanto, no Portal Transparência os anexos da LDO/2023 e LOA/2023.

118. No tocante as audiências públicas, pontuou que não foram realizadas audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em afronta ao disposto no art. 9º, §4º, da LRF.

119. Face ao exposto, indicou irregularidades de sigla DB08, a seguir examinadas.

120. Quanto à prestação de Contas Anuais, verificou-se o seu encaminhamento à Corte de Contas dentro do prazo legal, nos termos da Resolução Normativa n. 36/2012 TCE/MT.

121. Ademais, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com o objetivo de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

122. O programa classifica os entes avaliados em formato de *ranking* e atribui notas entre 0 e 100 pontos. Quanto maior a nota, melhores os níveis de transparência daquele ente.

123. De acordo com o Acórdão nº 240/2024 – PV, homologado por este Tribunal de Contas, o Município de Barra do Garças está na faixa “Intermediário” de nível de transparência, atingindo índice de **55,47%**, motivo pelo qual torna imprescindível a **expedição de recomendação** para que **adote a implementação de medidas para garantir níveis mais elevados de transparência**, em conformidade com o sugerido pela Secex.

124. Passa-se a análise das irregularidades indicados:

2.1.9.1. Irregularidade DB08

RESPONSÁVEL: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2023

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.2) Ausência de comprovação da realização das audiências públicas de avaliação das metas fiscais, implicando na sua não realização - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

2.3) Ausência de publicidade dos anexos obrigatórios da LDO/2023 e LOA/2023, bem como das suas alterações, incluindo os créditos adicionais. - Tópico - 3. 1. 4. Publicação e divulgação dos anexos obrigatórios das peças orçamentárias

Item 2.2 – Audiências Públicas

125. Conforme informações extraídas do Sistema Aplic, evidenciou a Secex a ausência de comprovação da realização da audiência pública de avaliação das metas fiscais do 2º e do 3º quadrimestre do exercício de 2023.

126. Em sua **manifestação defensiva**, o gestor afirma que as audiências públicas foram realizadas, anexando documentos para comprová-las, suplicando, assim, pelo saneamento do achado.

127. Em análise aos documentos apresentados, a equipe técnica, sanou a irregularidade, indicando, contudo, a necessidade de expedição de recomendação, face a ausência de encaminhamento das comprovações das audiências públicas no Sistema Aplic.

128. **Pois bem.** Certificado pela Secex a devida realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais, alternativa não restar senão pugnar pelo saneamento da irregularidade.

129. Outrossim, verificado que os documentos não foram encaminhados ao Sistema Aplic, faz-se imprescindível a **expedição de recomendação para que o chefe do Poder Legislativo determine ao gestor que encaminhe tempestivamente ao sistema Aplic as informações de envio obrigatório ao TCE/MT, em especial os documentos relativos às audiências Públicas exigidas pela LTD, de modo a garantir a transparência e a prestação de contas.**

Item 2.3 – Publicidade dos anexos obrigatórios LDO e LOA





130. Averiguou a equipe técnica que apesar da LDO e da LOA terem sido publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, os demonstrativos dos anexos obrigatórios que integram as leis não foram disponibilizados no Portal Transparência.

131. O gestor esclarece, em defesa, que os anexos realmente não foram publicados, ressaltando, contudo, que foram disponibilizados no Portal Transparência do Município.

132. A equipe técnica, em relatório técnico de defesa, sanou a irregularidade, ao constatar que os anexos obrigatórios da LDO/2023 e LOA/2023 foram disponibilizados no portal transparência do município, sugerindo, no entanto, a expedição de recomendação, nos seguintes termos: a) realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência, devendo levar em consideração sobretudo a Resolução Normativa 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23/2017-TP), de modo a garantir a publicação dos documentos ali exigidos, especialmente a disponibilização das leis e decretos orçamentárias, bem como suas alterações; b) na impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios das leis orçamentárias, em decorrência do volume de documentos, ela deve indicar no texto da publicação em meio oficial, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

133. **Passa-se a análise ministerial.**

134. Como sabido, a Administração Pública tem o dever de manter plena transparência de toda a sua atuação, notadamente sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, de forma a propiciar o conhecimento público, tornando claro e compreensível, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos, conforme inteligência do artigo 37, *caput*, da CF/1988.

135. No caso em tela, logrou êxito o gestor em comprovar a disponibilização dos anexos referentes à LOA/2023 e à LDO/2023 no Portal Transparência do Município, razão pela qual o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica, pondera pelo **saneamento da irregularidade, sem prejuízo da expedição de recomendação ao gestor para que, no caso de impossibilidade de publicação dos anexos**





obrigatórios das leis orçamentárias, indique no texto da publicação em meio oficial, o endereço eletrônico onde os anexos podem ser acessados, anuindo as recomendações sugeridas pela equipe técnica, quanto a realização de estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência.

2.1.10. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

136. Neste ponto, consignou a Secex que não houve tempo hábil para conhecimento das recomendações expedidas no Parecer Prévio n. 43/2023, referente as contas anuais de 2022, uma vez que publicada em 22/09/2023, 3 meses antes do término do exercício de 2023. Esclareceu, contudo, que as recomendações exaradas foram objeto de controle para análise das Contas Anuais de Governo de 2023.

137. Assim, foram analisadas as principais recomendações expedidas nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2021 e 2022.

138. O Parecer Prévio n. 49/2023-PP (processo n. 88854/2022) do exercício financeiro de 2022 foi favorável à aprovação das contas de governo, constando as seguintes recomendações:

recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo de Barra do Garças que: I) avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da LDO, bem como que aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando um adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com a realidade fiscal/capacidade financeira do município; II) cumpra os mandamentos constitucionais e legais essenciais ao desempenho da gestão de recursos públicos, em especial, os princípios da transparência e publicidade nos atos da administração, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e, III) cumpra as resoluções e determinações deste Tribunal relativas aos envios obrigatórios de documentos e informações, de acordo com o artigo 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso, 36 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e artigo 78, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal e com a Resolução Normativa do TCE/MT nº 3/2020-TP; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica





apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

139. O Parecer Prévio n. 180/2022-PP (processo n. 411655/2021), por sua vez, foi favorável a aprovação das contas de governo do exercício de 2021, expedindo-se as seguintes recomendações:

recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do respectivo Poder Executivo que: a) no exercício de 2023, adeque as despesas relacionadas ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica ao valor mínimo estabelecido na Lei n.º 14.113/2020 (item 2.1); b) abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, conforme estabelece o art. 167, V, da CF/88, bem como o § único do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 (item 7.1); c) adote medidas de controle nas receitas por fonte para que, ao realizar a abertura de créditos suplementares, possa fazê-lo de forma a não apresentar diferenças substanciais, cuja finalidade é zelar pelo equilíbrio fiscal do município; d) abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais por contas de recursos inexistentes de anulação total/parcial de dotações, conforme estabelece o art. 167, II e V, da CF/88, bem como o art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 (item 8.1); e, e) observe o disposto no art. 1º, inciso IV, da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007, referente ao encaminhamento das contas anuais de governo (item 10.1).

140. Em relatório técnico preliminar, a Secex mencionou o não cumprimento dos incisos I, II e III, do Parecer Prévio n. 49/2023, e somente do item c, do Parecer Prévio n. 180/2022.

2.2 Análise de regularidade da gestão previdenciária

141. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social. Não foram constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.





142. Registrou a Secex a adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Servidores devidas ao RPPS, assim como, em consulta ao Sistema CADPREV, verificou-se adimplência das parcelas, referente ao acordo n. 19/2007 (autorizado pela Lei n. 2829/2007), devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS.

143. Por fim, consignou que o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido pelo MPAS.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

144. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando parcialmente o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifestou pelo **saneamento das irregularidades AA04 e DB08 (itens 2.1, 2.2 e 2.3), mantendo as irregularidades de sigla DB99, FB03 e FB13.**

145. Destaca-se que a equipe técnica, além de se manifestar pela manutenção de irregularidades, elencou sugestão de recomendações em seu relatório conclusivo, as quais este *Parquet* incorpora em seu parecer, conforme se explicitará em conclusão.

146. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.

147. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**. Contudo, **pontuou-se a necessidade de se recomendar o cumprimento do limite estabelecido pelo art. 167-A, da Constituição Federal.**





148. Da mesma forma, em razão do nível de Transparência do Município ter atingido a faixa de “intermediário”, nos termos do acórdão n. 240/2024-PV, houve a necessidade de expedição de recomendação para implementar medidas de aprimoramento, embora, em regra, tenha sido observadas as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

149. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.

150. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

151. A par disso, não obstante o bom resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

152. Ademais, cabe citar a sugestão de **expedição recomendação ao Poder Legislativo, acrescida pela Secex, ao final de seu relatório, para que o gestor responsável observe os prazos-limite obrigatórios para implantação dos demais procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, previstos na Portaria do STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015, em especial evidenciados os critérios de apuração da depreciação, amortização e exaustão e de realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo; os valores das depreciações /amortizações/exaustões; (item 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS)**. O Ministério Público de Contas não evidencia óbice para o acolhimento da sugestão proposta.

153. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, no exercício de 2023, sendo localizada uma Representação de Natureza Interna, processo n. 640336/2023, proposta em face de irregularidades detectadas na inspeção n. 495042/2023, ainda pendente de julgamento.





154. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Barra do Garças/MT**, relativas ao exercício de 2023, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

3.2. Conclusão

155. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Adilson Gonçalves de Macedo**;

b) pelo **saneamento das irregularidades AA04 e DB08**, itens 2.1, 2.2 e 2.3;

c) pela **manutenção das irregularidades DB99, FB03 e FB13**;

d) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que **recomende ao Chefe do Poder Executivo** que:

d.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, pois a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido e a identificação de boas práticas devem ser aperfeiçoadas e aprimoradas;

d.2) abstenha de incluir matéria estranha à previsão de receita e fixação de despesa na Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 165, §8º, da CF/88.;





d.3) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento, bem como para que promova medidas de ajuste, com ações efetivas sobre a receita e a despesa frente à realidade econômico-financeira atual do Município para alcançar as metas traçadas no anexo de metas fiscais, em face da sua relevância como instrumento de planejamento, transparência e controle fiscal;

d.4) abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964;

d.5) se abstenha de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;

d.6) observe as diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, bem como o disposto na LRF e na jurisprudência deste Tribunal, para o registro contábil das despesas com pessoal, a fim de certificar o respeito ao limite prudencial, e, se atingido, promover à adoção das medidas dispostas no parágrafo único do art. 22 e art. 23, da LRF;

d.7) inclua nos currículos da educação básica, conteúdos relacionados à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher e efetivação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher nas escolas, a ser realizada anualmente, no mês de março, além da previsão da produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino, nos termos da Lei Federal 14.164/2021;

d.8) adote a implementação de medidas para garantir níveis mais elevados de transparência, nos termos do acórdão n. 240/2024-PV;

d.9) no caso de impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios das leis orçamentárias, indique no texto da publicação em meio oficial, o endereço eletrônico onde os anexos podem ser acessados;

d.10) observe os prazos-limite obrigatórios para implantação dos demais procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação,





previstos na Portaria do STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015, em especial evidenciados os critérios de apuração da depreciação, amortização e exaustão e de realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo; os valores das depreciações /amortizações/exaustões; (item 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS);

d.11) observe o equilíbrio, por fonte de recursos, entre os restos a pagar e a respectiva disponibilidade financeira para que se garanta a sua integral quitação no próximo exercício financeiro;

d.12) realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência, devendo levar em consideração sobretudo a Resolução Normativa 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23/2017-TP), de modo a garantir a publicação dos documentos ali exigidos, especialmente a disponibilização das leis e decretos orçamentários, bem como suas alterações. (RTC)

e) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que determine ao Chefe do Poder Executivo que:

e.1) obedeça aos mandamentos constitucionais e legais, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

e.2) regularize o encaminhamento dos Decretos que procederam a abertura dos créditos adicionais supracitados, recomendando, ainda, que cumpra os prazos para o encaminhamento de documentos ao Tribunal, conforme previsto na Resolução Normativa 03/2020;

e.3) observe, para a abertura de créditos adicionais abertos com base em fonte de recurso de excesso de arrecadação, que os respectivos decretos estejam acompanhados da documentação comprobatória do referido excesso ou do cálculo de apuração da respectiva tendência de excesso para o exercício, bem como indicação da origem da fonte de recursos;

e.4) observe as vedações constantes no art. 167-A, da CF, até que a relação entre as despesas correntes e receitas correntes esteja em no máximo 95%;





e.5) encaminhe tempestivamente ao sistema Aplic as informações de envio obrigatório ao TCE/MT, em especial os documentos relativos às audiências Públicas exigidas pela LTD, de modo a garantir a transparência e a prestação de contas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de setembro de 2024.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

